



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.903246/2008-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.717 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente SANTOS ANDIRA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO

Apesar do erro de preenchimento alegado, o valor do crédito que se pretendia compensar já foi pago ao contribuinte, conforme OB de 20/06/2011 e, portanto, não há mais a possibilidade da compensação solicitada, pela impossibilidade de aproveitamento do crédito em duplicidade.

RECURSO NÃO APRESENTA NOVAS RAZÕES. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

O recorrente, afora os argumentos não suscitados na decisão recorrida, apresenta recurso que basicamente repete e reitera as razões da manifestação de inconformidade. Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador da segunda instância, pelo Regimento Interno do CARF, da proposta de manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário .

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Pedido de Ressarcimento

Trata-se de **pedido de ressarcimento** de créditos de IPI do terceiro trimestre de 2003.

Despacho Decisório

A autoridade fiscal concluiu por estar parcialmente comprovado o direito creditório de IPI relativo ao terceiro trimestre de 2003, afirmando que os pagamentos realizados foram parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade

Em sede de sua manifestação de inconformidade, o recorrente alega, em suma, que houve equívoco na conclusão da autoridade fiscal quanto ao direito creditório de IPI e ao ressarcimento pleiteado.

Julgamento em conjunto com os pedidos de ressarcimento do primeiro e do segundo trimestres de 2003

Alega o manifestante que o despacho decisório deixou de analisar o direito creditório referente ao terceiro trimestre de 2003 e pugnou pelo julgamento em conjunto deste com os pleitos referentes ao primeiro e ao segundo trimestres.

DRJ/RPO

A DRJ decidiu baixar o processo em diligência para:

- a) informar se já houve o pagamento do SALDO DISPONÍVEL APURADO referente aos PER 30969.99970.071004.1.101-3899 e 24972.03842.240903.1.1.01-6010, ou compensação de ofício com aceite do contribuinte;*
- b) BLOQUEAR o ressarcimento dos PER 30969.99970.071004.1.101-3899 e 24972.03842.240903.1.1.01-6010 e fazer os devidos ajustes no SCC de modo a refletir a vinculação das compensações pretendidas e verificar possíveis débitos em aberto e,*
- c) demonstrar as compensações efetivadas nestes ajustes e o saldo (devedor ou credor) correspondente.*
- d) dar ciência ao contribuinte das providências tomadas.*

DRJ/RPO

Após o cumprimento da diligência, em que a DRF de Londrina/PR informou que o crédito de R\$ 30.454,77 já havia sido pago ao contribuinte em 20/06/2011, a manifestação de inconformidade foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO

Apesar do erro de preenchimento alegado, o valor do crédito que se pretendia compensar já foi pago ao contribuinte, conforme OB de 20/06/2011 e, portanto, não há mais a possibilidade da compensação solicitada, pela impossibilidade de aproveitamento do crédito em duplicidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório, por bem retratar a realidade fática dos autos, merece ser transcrito.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 287.109,08. Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações e concedido o ressarcimento parcial para o pedido apresentado no PER/DCOMP: 39687.98433.141003.1.1.01-3380. Valor da restituição/ressarcimento: R\$ 30.454,77.

O deferimento parcial do crédito se deveu pela constatação de que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos (aquisições de optantes do Simples e CNPJ baixado).

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual fez as seguintes considerações:

Ao final do primeiro trimestre do ano de 2003, a recorrente apurou crédito remanescente do imposto sobre produtos industrializados - IPI, passível ressarcimento na forma do

artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/10/2002, no montante de R\$ 68.915,09 (sessenta e oito mil, novecentos e quinze reais e nove centavos).

Assim, na forma do art. 2º da Instrução Normativa SRF 360, de 24/09/2003, apresentou o respectivo pedido de ressarcimento do crédito em favor do seu estabelecimento matriz, inscrito no CNPJ sob o nº 75.205.831/0001-07, através da "Per/Dcomp" nº 24972.03842.240903.1.1.01-6010, protocolizada em 24/09/2003.

Do mesmo modo, **em relação ao segundo trimestre daquele ano**, apurou-se um crédito de R\$ 89.291,67 (oitenta e nove mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos, objeto do pedido de ressarcimento pela "Per/Dcomp" nº 28990.19822.250903.1.1.01-0614, apresentada em 25/09/2003 (doe. 06).

Finalmente, **o crédito havido no terceiro trimestre** foi de R\$ 293.445,18 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos, cujo pedido de ressarcimento ocorreu por meio da "Per/Dcomp" nº 39687.98433.141003.1.1.01-3380, transmitida em 14/10/2003.

Por conseguinte, o total dos créditos apurados do primeiro ao terceiro trimestre foi de R\$ 451.651,94 (quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Com efeito, os dados da declaração de compensação enunciam com clareza que o crédito de IPI compensado refere-se à monta de R\$ 451.651,94, correspondente aos pedidos de ressarcimento efetuados através das Per/Dcomp's do primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2003, como narrado nos itens 1 a 4 supra.

O despacho decisório nº 775502257 da Delegacia da Receita Federal em Londrina (doe. 09) reconheceu a possibilidade da compensação, porém considerou somente a "Per/Dcomp" nº 24972.03842.240903.1.1.01-6010, no valor de R\$ 68.915,09, apresentada para o pedido de ressarcimento do crédito do IPI apurado no 1º trimestre de 2003 (cf. item 02 do despacho decisório).

Desse modo, não tomou para a análise a "Per/Decomp" nº 28990.19822.250903.1.1.01-0614, que indica o crédito de R\$ 89.291,67, referente ao 2º trimestre, e a "Per/Dcomp" nº 39687.98433.141003.1.1.01-3380, a qual demonstra o crédito de R\$ 293.445,18, apurado no 3º trimestre do ano de 2003, **o que foi objeto da manifestação de inconformidade protocolizada sob o nº 0910205-1, em 03 de setembro de 2008, a qual aguarda julgamento nesse Egrégio Órgão Colegiado.**

O restante do saldo ainda existente na "Per/Dcomp" nº 39687.98433.141003.1.1.01-3380 (R\$ 256.654,31), foi utilizado para a compensação do PIS/PASEP, cod receita 8109-1, dos meses de outubro e novembro de 2003, e COFINS, cod.Receita 2172-1, competência de outubro de 2003, conforme demonstram as respectivas Per/Dcomp's nºs 29459.63416.131103.1.3.01-0140 e 25815.13489.151203.1.3.01-2176 em anexo (does. 11/12).

Portanto, ao que tudo indica, o presente despacho decisório nº 941335215, que atribui saldo a restituir no valor de R\$ 30.454,77 em favor da recorrente oriundo da "Per/Dcomp" nº 39687.98433.141003.1.1.01-3380, decorre, em verdade, do não reconhecimento das compensações declaradas em 14/10/2003 através da Per/Dcomp nº 13224.67452.141003.1.3.01-2726 (itens 1 a 4 supra), objeto da indigitada manifestação de inconformidade 0910205-1.

Por fim, pediu que a manifestação fosse julgada simultaneamente com o pedido de compensação do saldo devedor de PIS e COFINS indicado na declaração nº 13224.67452.141003.1.3.01-2726, com os créditos de ressarcimento através da

"Per/Decomp" nº 28990.19822.250903.1.1.01-0614 e da "Per/Dcomp" nº 39687.98433.141003.1.1.01-3380.

Para tentar corrigir o erro cometido pelo contribuinte e alocar os créditos aos débitos na Dcomp, fez-se necessário verificar nos sistemas de controle de crédito – SCC, qual a situação dos ressarcimentos dos PER 30969.99970.071004.1.101- 3899 e 24972.03842.240903.1.1.01-6010, ou seja, verificar se já houve o pagamento do SALDO DISPONÍVEL APURADO referente aos PER 30969.99970.071004.1.101-3899 e 24972.03842.240903.1.1.01-6010, ou a compensação de ofício com aceite do contribuinte.

Em resposta à diligência, a DRF de origem informou que o valor de R\$ 30.454,77 já havia sido pago pela OB (ordem bancária) emitida em 20/06/2011.

É o relatório.

A DRJ considerou que o pedido de ressarcimento foi parcialmente reconhecido no despacho decisório impugnado, já tendo sido pago ao contribuinte o montante de R\$ 30.454,77 na data de 20/06/2011, não sendo possível, portanto, realizar compensação do referido valor.

Isso posto, considerou **improcedente** a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório.

Recurso Voluntário

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, o recorrente aduziu os seguintes argumentos:

Mero erro de preenchimento da PER/DCOMP

Alega o recorrente que ocorreu mero erro de preenchimento da PER/DCOMP, o qual não teria o condão de afetar seu direito ao ressarcimento de IPI do terceiro trimestre de 2003.

Não aceitação do montante restituído pela Secretaria da Receita Federal

Ademais, alega que não aceitou a restituição em espécie atribuída pela Secretaria da Receita Federal, informando que, caso tenha recebido tal valor, procederá a sua devolução aos cofres públicos, tendo em vista sua intenção de continuar na discussão administrativa da demanda perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade por já ter sido pago ao contribuinte o crédito de IPI reconhecido no despacho decisório.

Admissibilidade do Recurso

O contribuinte teve ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em **21.08.2015**, conforme o Termo de Abertura de Documento de fl. 674, nos termos da alínea “b” do inciso III do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que o recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **15.09.2015**, conforme comprova o carimbo da ARF de Jacarezinho/PR à fl. 677, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

MÉRITO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI referente ao terceiro trimestre de 2003, o qual foi **deferido parcialmente**.

A Secretaria da Receita Federal informou que efetuou o pagamento da quantia em questão em favor do contribuinte.

O recorrente, em pretendendo dar continuidade à discussão administrativa, informou que não prestou anuência em relação ao pagamento, e que, também, não concordou com o depósito através da OB mencionada.

Ainda, considera equivocado o entendimento da DRJ, vez se tratar de mero erro de preenchimento de PER/DCOMP, não tendo o condão de prejudicar o pleito de restituição em sua integralidade.

No entanto, ao longo destes autos, não colaciona qualquer documento a fim de tentar demonstrar a irregularidade do procedimento fazendário, relativo ao valor de restituição deferido, e, ainda, sequer menciona, em sua contabilidade, os motivos de sua concordância, reservando-se apenas o direito de contra argumentar, sem provar.

Neste sentido, parece-me inviável, diante dos argumentos e provas trazidas pela autoridade fazendária, dar azo às pretensões recursais, sendo que, por este motivo, mantenho os mesmo fundamentos da decisão recorrida.

Da manutenção dos fundamentos da decisão recorrida

A decisão de primeira instância administrativa deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos no que se refere a forma de correção dos valores ventilados neste PAF.

Dispõe o artigo 57 do Anexo II do RICARF (Portaria MF 343 de 09.06.2015), in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Transcrevo, assim, o voto da decisão recorrida, uma vez que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Voto

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos gerais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

MÉRITO.

Pretende a manifestante utilizar o saldo de crédito do pedido ressarcimento de IPI do 3º trimestres de 2003, objeto do PER nº 39687.98433.141003.1.1.01-3380 para as compensações vinculadas à DCOMP nº 13224.67452.141003.1.3.01-2726.

Aparentemente, corrobora com esse pedido as informações prestadas na DCOMP nº 29459.63416.131103.1.3.01-0140, na Ficha “Ressarcimento de IPI” na qual consta:

Nº do PERDCOMP Inicial- 39687.98433.141003.1.1.01-3380 Nº do Último PERDCOMP- 13224.67452.141003.1.3.01-2726.

Em análise ao SCC, verifica-se que a DCOMP n° 13224.67452.141003.1.3.01-2726 também foi vinculada ao Per/Dcomp n° 24972.03842.240903.1.1.01-6010, com crédito no valor de R\$ 63.759,82.

No PER n° 28990.19822.250903.1.1.01-0614 (ressarcimento do 2º Trimestre/2003), que indica o crédito de R\$ 89.291,67, não há pedido de compensação (DCOMP) vinculado e o saldo está disponível no montante de R\$ 84.630,90.

Embora os documentos constantes dos autos indiquem a intenção da contribuinte em compensar os débitos em aberto neste processo com outros pedidos de ressarcimento, há que se reconhecer que o procedimento adotado pela manifestante está incorreto. Se a intenção da empresa fosse utilizar créditos de trimestres distintos para a compensação alegada, o procedimento correto seria apresentar três declarações de compensação: a primeira vinculada ao PER n° 24972.03842.240903.1.1.01-6010 do crédito referente ao 1º trimestre de 2003; a segunda vinculada ao PER n° 28990.19822.250903.1.1.01- 0614 referente ao crédito do 2º trimestre de 2003 e a última vinculada ao PER n° 39687.98433.141003.1.1.01-3380, referente ao 3º trimestre de 2003. É de se lembrar que, na Ficha “Ressarcimento de IPI” da DCOMP, é necessário especificar o trimestre de referência do crédito, sendo possível especificar apenas um trimestre-calendário.

Conforme o presente despacho decisório, o crédito pleiteado no PER n° 30969.99970.071004.1.101-3899 foi parcialmente reconhecido e o valor de R\$ 30.454,77 passível de ressarcimento em espécie.

*Por sua vez, segundo pesquisa no SCC e informações constantes do processo, tal valor está sendo utilizado na **compensação de ofício** com débitos em aberto em nome do contribuinte. Acrescente-se que a diligência solicitada por esta Turma esclareceu que o valor já havia sido pago ao contribuinte, conforme OB de 20/06/2011 e, portanto, não há mais a possibilidade da compensação solicitada, pela impossibilidade de aproveitamento do crédito em duplicidade.*

Desta forma, voto pelo indeferimento do pedido.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila

Processo nº 10930.903246/2008-53
Acórdão n.º **3001-000.717**

S3-C0T1
Fl. 536
